



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA  
06/02/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017**

AUTOR  
**DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
27-A da Lei  
8.213/91, alterado  
pelo art. 1º da MP

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dá nova redação ao art. 1º da MP 767, de 2017, para alterar a redação do art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A Havendo perda da qualidade de segurado, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez não acidentários, bem como de salário-maternidade para as seguradas individuais, especiais e facultativas, as contribuições anteriores à data dessa perda só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.” (NR)

.....  
**JUSTIFICATIVA**



A MP 767/2017 revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/1991, que previa a possibilidade de o trabalhador somar as contribuições anteriores à data da perda da qualidade de segurado, para fins da contagem do período de carência, após contar com um mínimo de um terço de contribuições exigidas para o cumprimento desse período, de forma a fazer jus ao benefício após o retorno à Previdência Social.

Na exposição de motivos, justifica-se que tal medida se faz necessária visto que sua aplicabilidade perdeu razão de ser com a edição da Lei nº 10.866/2003, que aboliu o quesito qualidade de segurado como uma das exigências para reconhecimento do direito às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. Assim, os pretendentes desses benefícios poderão somar as contribuições de todos os períodos de filiação, dispensando-se, a partir de então, o prazo de carência a que se submetiam.

Contudo, a Lei nº 10.866/2003 não contemplou os segurados que perderam essa condição mas voltaram a contribuir e necessitam dos benefícios incapacitantes não acidentários referentes ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de proteção à família concernente ao salário-maternidade das seguradas individuais, especiais e facultativas. Ressalte-se que as seguradas que são empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas estão dispensadas do cumprimento de prazo de carência, por força do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/1991.

Ao revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei, para substituí-lo parcialmente, foi incluído o art. 27-A, previsto no art. 1º da MP, que propõe o aumento do prazo de carência para a concessão desses benefícios incapacitantes, de 4 para 12 contribuições, bem como do salário-maternidade das seguradas individuais, especiais e facultativas, de 4 para 10 contribuições.

Essa alteração revela notória inconstitucionalidade da medida, por ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social, decorrente do sistema jurídico-constitucional pátrio, que tem por escopo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros.

Além disso, a medida também se mostra desarrazoada diante do aumento da taxa de desemprego no País, que subiu para 11,8%, atingindo o maior nível já registrado pela série histórica da Pnad Contínua do IBGE, iniciada em 2012. Foram 1,6 milhão de vagas perdidas em 2015 e a projeção de fechamento de outras 1,8 milhão em 2016. Estima-se que o processo de retomada da economia deverá ser lento e que o mercado de trabalho ainda vai demorar algum tempo para se recuperar e voltar a contratar,



visto que o País continua a enfrentar condições macroeconômicas desafiadoras, com um elevado nível de ociosidade produzido pelo segundo ano consecutivo de recessão.

Com a alteração proposta, a título de ilustração, se um trabalhador realizou 100 contribuições enquanto trabalhava, vem a ser demitido e excede tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/1991 sem contribuir, em razão da recessão no País, e, ao ser admitido novamente, contribui 4 meses, quando é acometido de enfermidade não acidentária, ele não fará jus ao auxílio-doença não acidentário, pois pelo texto da MP, serão necessárias 12 contribuições para que o trabalhador tenha direito ao benefício.

Assim, o trabalhador enfermo não terá direito ao benefício, embora essencial para sua subsistência e recuperação, de forma que ele retome a capacidade para a atividade laborativa. A depender do tipo de enfermidade, o período de afastamento poderá se prolongar e resultar inclusive na perda do emprego.

O argumento descrito na exposição de motivos da MP para tal alteração foi que a falta de adoção dessa medida “fragiliza sobremaneira o trabalho médico-pericial, propiciando ações sem razoabilidade”. Além de não ser muito esclarecedora tal justificativa, vale destacar que as demais normas da MP produzirão efeitos substanciais no fortalecimento da governança do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme já reconhecido na própria exposição de motivos, ao se referir aos ganhos com o cancelamento da manutenção irregular desses benefícios, decorrente da edição da MP 739/2016, resgatada pela MP ora em discussão, o que já representou uma economia de R\$ 292,3 milhões para o orçamento da Previdência Social.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Deputado Sérgio Vidigal

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.



CD/17734.76365-15